SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196528 - SC (2026/0074233-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182
		RAYSSA DE OLIVEIRA DO AMARAL - DF074861
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
AGRAVADO	:	MAIERLY SILVEIRA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS MONTIBELLER - SC005576
		RICARDO SANTANA - SC014823
		ALEXANDRE SANTANA - SC014313
		FELIPE BORGES PAES E LIMA - SC018913
		RICHARD AUGUSTO PLATT - SC017961
		GUSTAVO SANTANA - SC031092

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL EM EFPC COM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E SISTEMAS PRICE/SAC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação do art. 1.022, II, do CPC e por incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação revisional c/c pedido condenatório em que se pleiteou o afastamento da capitalização de juros e dos sistemas Price/SAC, a limitação dos juros a 12% a.a. e a restituição de valores.

3. A sentença julgou parcialmente extinto o processo por prescrição quanto a dois contratos e parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade da

Documento eletrônico VDA60250909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d0c32e5a-70a6-493e-b0c7-93f6b201687a

capitalização e da Tabela Price em dois contratos, substituindo pelo MAJS, com repetição/compensação e honorários por equidade.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para afastar também o SAC e adotar o MAJS, limitou a compensação a parcelas vencidas, negou provimento ao apelo da ré, deu parcial provimento ao apelo da autora, readequou a sucumbência e manteve honorários por equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à legalidade da Tabela Price/SAC, à aplicação dos arts. 9º, § 1º, 18, §§ 1º e 3º, 71, parágrafo único, e 74, da Lei Complementar n. 109/2001, à não aplicação do direito bancário, à Resolução n. 4.994/2022 e ao cerceamento de defesa, à luz do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se entidade fechada de previdência complementar pode praticar capitalização de juros e utilizar Price/SAC com base na Lei Complementar n. 109/2001; (iii) saber se é possível a capitalização anual e a pactuação válida de juros à luz do art. 591 do Código Civil; e (iv) saber se houve cerceamento de defesa pela não realização de perícia, à luz do Tema 572 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia e afastou a violação do art. 1.022, II, do CPC, não sendo exigida a refutação de todas as alegações quando adotados fundamentos suficientes.

7. A vedação de capitalização composta para EFPC e o afastamento da Tabela Price/SAC, com substituição pelo MAJS, alinham-se à jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A alegação de cerceamento de defesa não foi prequestionada, razão pela qual não comporta conhecimento no recurso especial, por analogia, a Súmula n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência sobre a vedação de capitalização composta de juros por entidades fechadas de previdência complementar, com afastamento da Tabela Price/SAC e adoção do MAJS. 2. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF diante da ausência de prequestionamento da tese de cerceamento de defesa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CC, art. 591; Lei n. 109/2001, arts. 9, § 1º, 18, §§ 1º e 3º, 71, parágrafo único, 74.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Recurso especial n. 2.213.296/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,

Documento eletrônico VDA60250909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d0c32e5a-70a6-493e-b0c7-93f6b201687a

Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, Agravo interno no recurso especial n. 1.997.738/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, Recurso especial n. 1.854.818/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d0c32e5a-70a6-493e-b0c7-93f6b201687a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196528 - SC (2026/0074233-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182
		RAYSSA DE OLIVEIRA DO AMARAL - DF074861
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
AGRAVADO	:	MAIERLY SILVEIRA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS MONTIBELLER - SC005576
		RICARDO SANTANA - SC014823
		ALEXANDRE SANTANA - SC014313
		FELIPE BORGES PAES E LIMA - SC018913
		RICHARD AUGUSTO PLATT - SC017961
		GUSTAVO SANTANA - SC031092

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL EM EFPC COM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E SISTEMAS PRICE/SAC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação do art. 1.022, II, do CPC e por incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação revisional c/c pedido condenatório em que se pleiteou o afastamento da capitalização de juros e dos sistemas Price/SAC, a limitação dos juros a 12% a.a. e a restituição de valores.

3. A sentença julgou parcialmente extinto o processo por prescrição quanto a dois contratos e parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade da

Documento eletrônico VDA59291432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: 83339776-eb0b-4019-b3e4-30926fa9ddc2

capitalização e da Tabela Price em dois contratos, substituindo pelo MAJS, com repetição/compensação e honorários por equidade.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para afastar também o SAC e adotar o MAJS, limitou a compensação a parcelas vencidas, negou provimento ao apelo da ré, deu parcial provimento ao apelo da autora, readequou a sucumbência e manteve honorários por equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à legalidade da Tabela Price/SAC, à aplicação dos arts. 9º, § 1º, 18, §§ 1º e 3º, 71, parágrafo único, e 74, da Lei Complementar n. 109/2001, à não aplicação do direito bancário, à Resolução n. 4.994/2022 e ao cerceamento de defesa, à luz do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se entidade fechada de previdência complementar pode praticar capitalização de juros e utilizar Price/SAC com base na Lei Complementar n. 109/2001; (iii) saber se é possível a capitalização anual e a pactuação válida de juros à luz do art. 591 do Código Civil; e (iv) saber se houve cerceamento de defesa pela não realização de perícia, à luz do Tema 572 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia e afastou a violação do art. 1.022, II, do CPC, não sendo exigida a refutação de todas as alegações quando adotados fundamentos suficientes.

7. A vedação de capitalização composta para EFPC e o afastamento da Tabela Price/SAC, com substituição pelo MAJS, alinham-se à jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A alegação de cerceamento de defesa não foi prequestionada, razão pela qual não comporta conhecimento no recurso especial, por analogia, a Súmula n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência sobre a vedação de capitalização composta de juros por entidades fechadas de previdência complementar, com afastamento da Tabela Price/SAC e adoção do MAJS. 2. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF diante da ausência de prequestionamento da tese de cerceamento de defesa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CC, art. 591; Lei n. 109/2001, arts. 9, § 1º, 18, §§ 1º e 3º, 71, parágrafo único, 74.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Recurso especial n. 2.213.296/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,

Documento eletrônico VDA59291432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: 83339776-eb0b-4019-b3e4-30926fa9ddc2

Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, Agravo interno no recurso especial n. 1.997.738/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, Recurso especial n. 1.854.818/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 475-479.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de ação revisional c/c pedido condenatório.

O julgado foi assim ementado (fl. 334):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES.
> RECURSO DA PARTE RÉ. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM CONTRATOS QUITADOS. INSUBSISTÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INACOLHIMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA.
> PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INACOLHIMENTO, MANTIDO O PRAZO DECENAL.
> MÉRITO. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS (CAPITALIZAÇÃO, TABELA PRICE E SAC). TESE AFASTADA, VEDADA A CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS PARA ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR POR NÃO INTEGRAREM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.
> RECURSO DO AUTOR. INSURGÊNCIA QUANTO AO AFASTAMENTO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC) NO 4º CONTRATO. ACOLHIMENTO, COM SUBSTITUIÇÃO PELO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO A JUROS SIMPLES (MAJS). PLEITO DE EXCLUSÃO DA COMPENSAÇÃO COMO FORMA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. ACOLHIMENTO PARCIAL, PARA QUE OCORRA EXCLUSIVAMENTE SOBRE PARCELAS

Documento eletrônico VDA59291432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: 83339776-eb0b-4019-b3e4-30926fa9ddc2

VENCIDAS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. AFASTAMENTO. NÃO É POSSÍVEL MENSURAR O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO E/OU O VALOR DA CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA DE FORMA MODERADA.
SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS, EM RAZÃO DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 402-404).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão não teria analisado omissões sobre a legalidade da Tabela Price/SAC, a aplicação dos arts. 9º, § 1º, 18, §§ 1º e 3º, 71, parágrafo único, e 74 da Lei Complementar n. 109/2001, a não aplicação do direito bancário e a Resolução CMN n. 4.994/2022, bem como sobre o cerceamento de defesa pela não realização de perícia;

b) 9º, § 1º, 18, §§ 1º e 3º, 71, parágrafo único, e 74 da Lei Complementar n. 109/2001, visto que o acórdão teria vedado indevidamente capitalização de juros e afastado a Tabela Price/SAC em contratos de mútuo com Entidade Fechada de Previdência Privada - EFPC;

c) 591 do Código Civil, porque são devidos juros com capitalização anual permitida, e que os contratos foram celebrados após o Código Civil de 2002, havendo pactuação válida dos encargos remuneratórios; afirma, assim, que o acórdão recorrido ao afastar a capitalização anual e limitar os juros teria desrespeitado a disciplina do dispositivo.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a legalidade do regime de capitalização e a consequente utilização da Tabela Price/SAC, com a improcedência total da ação revisional.

Contrarrazões às fls. 443-447.

Documento eletrônico VDA59291432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: 83339776-eb0b-4019-b3e4-30926fa9ddc2

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação revisional c/c pedido condenatório em que a parte autora pleiteou o afastamento da capitalização de juros e dos sistemas Price/SAC, a limitação dos juros a 12% a.a. e a restituição de valores.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente extinto o processo por prescrição quanto a dois contratos e julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade da capitalização e do sistema Price em dois contratos, substituindo-o pelo Método de Amortização a Juros Simples (MAJS); condenou à repetição/compensação de valores e fixou honorários por apreciação equitativa em R$ 1.000,00, com sucumbência recíproca.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar também o SAC, substituindo-o pelo MAJS, esclarecendo que a compensação somente incide sobre parcelas vencidas; negou provimento ao apelo da parte ré e deu parcial provimento ao apelo da autora; readequou a sucumbência para 60% em desfavor da ré e 40% para a autora, mantendo honorários por equidade em R$ 1.000,00 e não aplicou honorários recursais.

I - Art. 1.022, II, do CPC

No recurso especial, a recorrente afirma omissão quanto à legalidade das Tabelas Price/SAC e da capitalização de juros por EFPC, à aplicação dos arts. 9º, § 1º, 18, §§ 1º e 3º, 71, parágrafo único, e 74, da Lei Complementar n. 109/2001, à não aplicação do direito bancário, à Resolução CMN n. 4.994/2022 e à tese de cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA59291432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: 83339776-eb0b-4019-b3e4-30926fa9ddc2

Não se configura a alegada ofensa ao artigo, pois o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia e concluiu que a exigência de equilíbrio atuarial e o regime de capitalização não autorizam métodos vedados às entidades não financeiras, afastando a Tabela Price/SAC e adotando o MAJS, sem vício apto a nulificar o acórdão.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento da apelação (fl. 328):

> **Recurso da parte autora**
>
> **Capitalização - Sistema de Amortização Constante (SAC)**
>
> A sentença de primeiro grau manteve o Sistema de Amortização Constante (SAC), por entender que não implicaria capitalização de juros, bastando sua previsão expressa para ser considerado legal.
>
> A parte autora, contudo, recorre, afirmando que o SAC, assim como a Tabela Price, por sua natureza, implica a capitalização de juros, o que é vedado às Entidades Fechadas de Previdência Complementar por não se equipararem a instituições financeiras (evento 48, APELAÇÃO1).
>
> Com razão.
>
> Conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 539, a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual somente é permitida nos contratos firmados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada. As Entidades Fechadas de Previdência Complementar, por não integrarem tal sistema, não se equiparam às instituições financeiras, sendo-lhes vedada a capitalização mensal de juros.
>
> Nesse contexto, tanto a Tabela Price quanto o Sistema de Amortização Constante (SAC) operam com capitalização composta de juros, conforme reconhecido em diversos precedentes desta Corte. A manutenção do SAC, portanto, configura afronta à vedação legal imposta às entidades de previdência complementar, que somente podem adotar capitalização anual e expressamente pactuada, o que não se verifica nos autos.
>
> A jurisprudência tem reiteradamente afastado a aplicação dos sistemas de amortização que envolvam capitalização composta, determinando sua substituição pelo Método de Amortização a Juros Simples (MAJS), por este representar cálculo linear de encargos, em conformidade com os limites legais aplicáveis às referidas entidades. Nesse sentido:
>
> [...]
>
> Diante disso, impõe-se o acolhimento do recurso da parte autora para declarar a nulidade da aplicação do Sistema de Amortização Constante (SAC), com a consequente substituição pelo Método de Amortização a Juros Simples (MAJS), em respeito à legislação vigente e à jurisprudência dominante.

Documento eletrônico VDA59291432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: 83339776-eb0b-4019-b3e4-30926fa9ddc2

Transcrevo ainda trecho do acórdão que apreciou os embargos de declaração (fl. 404):

> Dessa forma, o Acórdão analisou o regime jurídico da FUNCEF, fundamentado nos dispositivos da Lei Complementar nº 109/2001 e da Constituição Federal de 1988, conforme apontado nos embargos. Contudo, interpretou que a exigência de equilíbrio atuarial e do regime de capitalização não autoriza a adoção de métodos de cobrança vedados pela legislação civil aplicável às entidades não financeiras.

Com efeito, o acórdão analisou o regime jurídico da FUNCEF, fundamentado nos dispositivos da Lei Complementar n. 109/2001 e da Constituição Federal de 1988, conforme apontado nos embargos. Contudo, interpretou que a exigência de equilíbrio atuarial e do regime de capitalização não autoriza a adoção de métodos de cobrança vedados pela legislação civil aplicável às entidades não financeiras.

Esclareça-se, por fim, que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 9º, § 1º, 18, §§ 1º e 3º, 71, parágrafo único, 74 da Lei n. 109/2001 e 591 do CC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a EFPC pode praticar capitalização e utilizar Price/SAC, já que o regime financeiro é de capitalização e os contratos de mútuo observariam a meta atuarial e a política de investimentos; sustenta ainda a possibilidade de capitalização anual nos termos do Código Civil.

O acórdão recorrido vedou a capitalização composta para EFPC por não integrarem o Sistema Financeiro Nacional, afastou Price/SAC e determinou a

Documento eletrônico VDA59291432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: 83339776-eb0b-4019-b3e4-30926fa9ddc2

adoção do MAJS; reconheceu, ainda, a limitação dos juros ao patamar legal e a necessidade de compensação apenas sobre parcelas vencidas.

Assim, ao decidir que a capitalização composta de juros é proibida para entidades fechadas de previdência complementar, salvo previsão expressa e periodicidade anual, e ao afastar Price/SAC substituindo pelo MAJS, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. REVISÃO CONTRATUAL. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ .1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, em ação revisional, não reconheceu a prescrição de alguns dos contratos, revisando-os quanto aos juros remuneratórios. 2. A decisão do tribunal de origem não incorreu em omissão ou deficiência de fundamentação, tendo abordado todos os pontos relevantes da controvérsia. 3. O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da última parcela, e não a da assinatura do contrato de mútuo. 4. As entidades fechadas de previdência privada não se equiparam às instituições financeiras, sendo-lhes vedada a capitalização de juros e sua fixação acima do limite legal naqueles contratos celebrados com seus participantes e assistidos. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.213.296/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE MÚTUO. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.
>
> **1. As entidades fechadas de previdência privada não se equiparam às instituições financeiras e nem integram o sistema financeiro nacional e, portanto, a elas é vedado inserir previsão de capitalização de juros em contratos celebrados com seus participantes e assistidos. Precedentes.**
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.997.738/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023, destaquei.)

> RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO FIRMADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA - INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE AFIRMOU SER A RÉ EQUIPARADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE MODO A VIABILIZAR A COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA TESE DO DUODÉCUPLO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

Documento eletrônico VDA59291432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: 83339776-eb0b-4019-b3e4-30926fa9ddc2

Hipótese: Controvérsia principal atinente à possibilidade ou não de entidade fechada de previdência privada atuar como instituição financeira e, consequentemente, cobrar juros capitalizados, em qualquer periodicidade, nas relações creditícias mantidas com seus beneficiários.

1. Afasta-se a preliminar de violação aos artigos 489, § 1º, incs.

IV e VI, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, pois se depreende do acórdão recorrido que a Corte local analisou detidamente todos os aspectos necessários ao deslinde da controvérsia, não podendo se admitir eventual negativa de prestação jurisdicional apenas em razão de não ter sido acolhida a pretensão veiculada pela parte recorrente.

2. Nos termos do enunciado sumular nº 563/STJ, o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes porquanto o patrimônio da instituição e os respectivos rendimentos revertem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo e a natureza comercial da atividade.

2.1 Por isso, inviável equiparar as entidades fechadas de previdência complementar a instituições financeiras, pois em virtude de não integrarem o sistema financeiro nacional, têm a destinação precípua de conferir proteção previdenciária aos seus participantes.

2.2 Tendo em vista que tais entidades não estão inseridas no sistema financeiro nacional, inviável a cobrança de capitalização de juros dos seus participantes nos contratos de crédito entabulados com base no artigo 5º da MP nº 1963-17/2000, posterior MP nº 2.170-36 de 2001, haja vista que, por expressa disposição legal, tais normativos somente se aplicam às operações realizadas pelas instituições integrantes do referido Sistema Financeiro Nacional.

2.3 **Assim, nos contratos de mútuo celebrados pelas entidades fechadas de previdência complementar com seus participantes/beneficiários, é ilegítima a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal e apenas estão autorizados a arrecadar capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuado o encargo, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ou seja, há expressa proibição legal à obtenção de lucro pelas entidades fechadas (art. 31, § 1º da LC 109/2001 e art. 9º, parágrafo único da LC 108/2001)**, e, também, evidente vedação para a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa legal e capitalização em periodicidade diversa da anual (art. 1º do Decreto nº 22.626/33, arts. 406 e 591 do CC/2002 e art. 161, § 1º do CTN), já que as entidades fechadas de previdência complementar não são equiparadas ou equiparáveis a instituições financeiras.

3. No caso concreto, tendo em vista que, pelo regramento legal, somente poderia a entidade de previdência fechada cobrar juros remuneratórios à taxa legal (12% ao ano) e capitalização anual sobre esse montante, não se pode admitir a incidência deste último encargo na modalidade contratada, pois a "tese do duodécuplo" diz respeito à formação da taxa de juros e não à existência de pactuação de capitalização, que pressupõe juros vencidos e não pagos, incorporados ao capital.

3.1 A súmula nº 541/STJ, segundo a qual "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" foi elaborada com base no entendimento sedimentado no recurso repetitivo nº 973.827/RS, rel. p/ acórdão a e. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012, no qual expressamente

Documento eletrônico VDA59291432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: 83339776-eb0b-4019-b3e4-30926fa9ddc2

> delineado que a mera circunstância de estarem pactuadas taxas efetiva e nominal de juros não implica capitalização, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto".
>
> 4. Recurso especial parcialmente provido para afastar eventual cobrança de capitalização. (REsp n. 1.854.818/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 30/6/2022, destaquei.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Tema n. 572 do STJ e cerceamento de defesa

A parte alega que houve cerceamento de defesa pela não realização de perícia para verificar anatocismo na Tabela Price/SAC, à luz do Tema 572 do STJ.

O acórdão recorrido decidiu a matéria como eminentemente de direito, sem determinar prova técnica, e não há manifestação específica sobre cerceamento; os embargos de declaração não sanaram a ausência de análise da tese de cerceamento.

Ressalte-se que para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou pelo seu afastamento no caso concreto.

Inexistindo referido debate na instância antecedente, no ponto, o recurso especial não comporta conhecimento, ante a incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do STF.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte

Documento eletrônico VDA59291432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: 83339776-eb0b-4019-b3e4-30926fa9ddc2

ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59291432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: 83339776-eb0b-4019-b3e4-30926fa9ddc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.196.528 / SC

Número Registro: 2026/0074233-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51110684420238240930

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182
MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
RAYSSA DE OLIVEIRA DO AMARAL - DF074861
AGRAVADO : MAIERLY SILVEIRA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS MONTIBELLER - SC005576
RICARDO SANTANA - SC014823
ALEXANDRE SANTANA - SC014313
FELIPE BORGES PAES E LIMA - SC018913
RICHARD AUGUSTO PLATT - SC017961
GUSTAVO SANTANA - SC031092

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

Documento eletrônico VDA60241151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:23
Código de Controle do Documento: ecce8287-2a4a-43a5-b3f0-d4d39e222e64

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:23
Código de Controle do Documento: ecce8287-2a4a-43a5-b3f0-d4d39e222e64